



Federiche Mincache
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO:
CLASSE PROCESSUAL: **129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ASSUNTO PRINCIPAL: **7708 - NOVAÇÃO**

POWER EXPERIENCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.936/0001-05, registrada no NIRE sob nº 41210873527, com sede Avenida Deputado José Alves dos Santos, nº 3016, Jardim Brasil, em Maringá – PR, CEP 87083-250, por seus advogados, profissionais devidamente inscritos na OAB/PR, com endereço profissional na Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180, vêm à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 para apresentar e requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos argumentos de fato e de direito que seguem:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





01- DA HISTÓRIA DA REQUERENTE POWER. MAIS DE 25 ANOS DE ATUAÇÃO. PROTAGONISMO NA REGIÃO NORTE DO PARANÁ:

A história da **POWER EXPERIENCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.** está correlacionada como desenvolvimento da região de Maringá, sede desta Comarca, onde suas atividades se iniciaram através do empreendedorismo de seus fundadores, posteriormente sucedidos pelo empresário MURILO LOPES CAPPELLAZZO, seu atual sócio.

Foi fundada em janeiro de 1997, tendo como Objeto Social a prestação de serviços de engenharia elétrica, execução de obras elétricas, industriais e comerciais, elaboração de projetos elétricos, industriais e comerciais, instalações e obras elétricas, execução de construção por administração, empreitada ou subempreitada, construção de edifícios, obras comerciais e industriais.

O segmento do qual faz parte a Requerente cresceu nos últimos anos, e a Requerente experimentou a curva de crescimento através do bom trabalho e confiança de seus clientes.

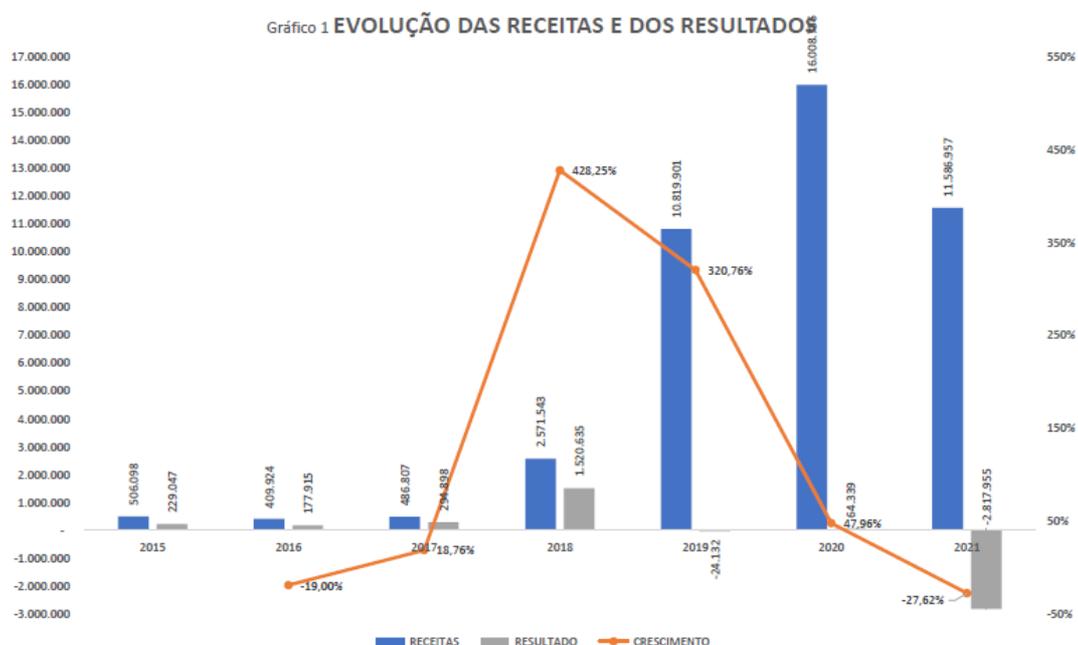
A Requerente iniciou a prestação de serviços e execução de obras para diversas outras empresas, sobretudo de pequeno e médio porte, basicamente como prestadora de serviços.

Até o ano de 2017 a empresa mantinha um faturamento anual de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mantendo uma estrutura de custos muito enxuta, e focada em obras de pequeno porte de Maringá e região.





A partir do ano de 2018, a Requerente passou a prestar serviços em obras de grande porte, absorvendo (além do custo da mão-de-obra) também o custo com o material. Nesta oportunidade passou atender empresas de grande porte do segmento do agronegócio, como Superfrios, Cofco Internacional, BBKA Internacional, Egelte Engenharia, Rumo Logística, dentre outros, o que determinou crescimento exponencial, tanto nas receitas quanto nas despesas. Vejamos:



O crescimento agressivo obtido pela empresa Requerente entre os períodos de 2018 e 2021 não gerou resultados relevantes para o caixa, mas acabou por aumentar o risco do negócio, comprometendo a saúde financeira da empresa.





A expectativa com este crescimento acelerado seria uma capitalização de resultados também acentuada, o que não ocorreu. Mas com a mudança de “patamar” em volume de negócios, também vieram os impactos da curva de experiência do projeto.

Nota-se, portanto, que a **POWER** é sinônimo de empreendimento empresarial construído sobre bases sólidas, que promove abundante função social geradora de renda e bem estar no raio de atuação, de modo que a sua Recuperação Judicial vem atender aos anseios e necessidade da empresa, estando em total convergência com os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, sobretudo em seu art. 47, pois garante a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

02- A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA POWER:

Não obstante a trajetória de crescimento da Requerente nesses longos anos de história, os últimos anos, muito em decorrência da pandemia do *coronavírus* (COVID-19)) foi avassalador **PARA QUE SE INSTALASSE CRISE FINANCEIRA QUE ATINGIU O NEGÓCIO DA REQUERENTE**, uma vez que os Governos passaram a decretar sucessivas medidas de *lockdown*, **impossibilitando por muito tempo a própria atividade empresarial (dada a necessidade de suspensão das atividades), e, de maneira ainda mais forte, a atividade de seus principais clientes.**





Como é cediço, o *coronavírus* (COVID-19), que passou a se alastrar pelo Brasil no início do mês de março de 2020, vem causando enorme abalo no país, no Estado do Paraná, e de maneira bastante particular, atingiu as empresas que são clientes da Requerente.

Sem intenção de se mostrar redundante, mas sim com o intuito de expor a este d. Juízo as razões do pedido em tela, as Requerentes trazem breve digressão sobre os impactos da pandemia na região.

Os fatos são notórios e dramáticos: diante da rápida propagação do *coronavírus* (COVID-19), o que era uma crise sanitária se tornou uma pandemia, atingindo níveis mundiais de disseminação.

No Brasil e no mundo, rapidamente foram adotadas medidas de restrição de circulação de bens, pessoas e serviços, tais como o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, pelo Estado de São Paulo, no Rio de Janeiro, bem como por outras medidas impostas nos demais Estados da federação e em diversos outros países.

Na data de 11/03/2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou pandemia do CORONAVÍRUS, sendo que, em 13/03/2020, foram lançados pelo Ministério da Saúde os critérios de isolamento e quarentena.

A partir de então, o Brasil passou a vivenciar a situação de calamidade em saúde pública até então retratada na televisão, apenas e sobretudo em países como Itália e Espanha.

No âmbito do Estado do Paraná, foi editado logo no início da pandemia o Decreto nº 4230/2020, estabelecendo diretrizes para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo *coronavírus* (COVID-19).

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Foram suspensos os eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias. Ou seja, na primeira oportunidade, se determinou o fechamento do comércio de rua, das indústrias, E DAS OBRAS CIVIS, QUE FORAM COMPREENDIDAS COMO SUPÉRFLUAS.

E neste período de pandemia do *coronavírus* (COVID-19), **os Decretos Municipais e Estaduais se sucederam. As empresas, e principalmente o setor de serviços e comércio, enfrentaram o abre-fecha.**

O isolamento social necessário para o suposto achatamento da curva de contágio do *coronavírus* (COVID-19) provocou nas indústrias uma reação em cadeia, pois **o consumidor foi impedido (de forma regular) ao direito de locomoção, reduzindo drasticamente o consumo, e atingindo, por via de consequência, diversos elos da cadeia produtiva.**

A atividade da Requerente, por exemplo, foi imediatamente atingida, já que o setor de produção de bens de consumo não pode trabalhar em *home office*, pelo que a produção e as vendas **pararam** em determinados momentos de restrição absoluta.

O que se viu, de maneira imediata, foi o cancelamento de pedidos até então feitos, e a ausência de novos pedidos.

Inclusive, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Produtividade do Ministério da Economia (Sepec/ME) divulgou, no Diário Oficial da União (DOU) de 15/9/2020, a lista dos setores econômicos mais





afetados pela pandemia do *coronavírus* (COVID-19), após ser decretado estado de calamidade pública no Brasil.

Primeiramente, houve a inegável ausência de demanda para os produtos fornecidos pelas Requerentes, e profundo abalo no faturamento.

Num segundo momento, houve inegável impacto no preço de matérias-primas, dada a escassez, acarretando o imediato aumento no custo, e a impossibilidade de repasse por conta da baixa demanda.

Não se pode deixar de salientar, ademais, que o forte e súbito aumento nas receitas e resultados acabou resultando numa curva de experiência que acabou por se tornar insustentável, dada a prevalência do custo em relação à produção, ou seja, a velocidade em que os custos diretos aumentaram à medida que a produção diminuiu ou se estabilizou.

Aponta-se, desde logo, a necessidade de capital de giro não disponível, dependendo de captação em bancos, o aumento excessivo da equipe de operação e de gestão das obras, e necessidade de contratação de especialistas para atender demandas operacionais.

Tais fatores provocaram e reverberaram seus efeitos sobre a operação da Requerente que, diante desse cenário, **não tem conseguido pagar suas obrigações, ou fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos.**





Frise-se que contratos que compreendiam a mão de obra de execução, ferramentas, equipamentos, materiais e todos os impostos e taxas incidentes sobre os mesmos, e foram firmados em períodos pré-pandemia, **não puderam ser imediatamente reajustados, a despeito da instabilidade nos custos, que se elevaram robustamente.**

Houve um aumento absurdo dos custos de aquisição de materiais para obras. O projeto previa que todos os insumos da responsabilidade da POWER seriam adquiridos na modalidade de Faturamento Direto, ou seja, o cliente final arcaria com os pagamentos, e descontaria do valor total do projeto, devido à POWER.

Como os preços superaram a expectativa inicial, a empresa Requerente se viu obrigada a arcar com mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em compras não programadas, que seriam o excesso de preço do mercado, em função da falta de suprimento do mercado.

A pandemia do *Coronavírus* (COVID-19) acarretou, além de tudo, aumento de custos de deslocamento, transporte local, alimentação e hospedagem, devido à restrição de alocação de equipes nos mesmos locais de obras, administração das obras e serviços aos colaboradores.

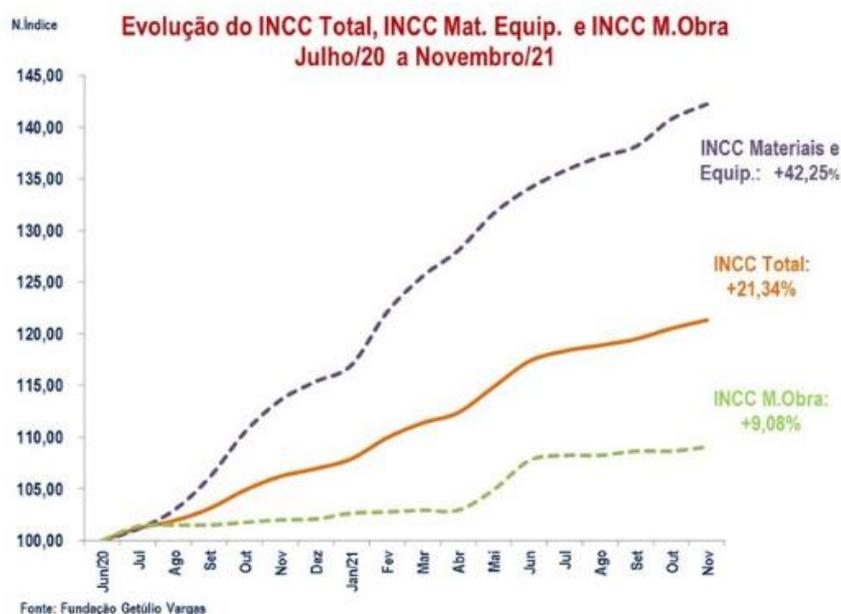
Tomemos como exemplo, neste sentido, as informações colhidas no sítio da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)¹, apontando que **os insumos que apresentaram as maiores elevações foram vergalhões e arames de aço ao carbono (+92,44%), condutores elétricos (+72,10%), tubos e conexões de PVC (+69,09%), eletroduto de PVC (+53,94%), esquadrias de alumínio (+44,40%), compensados (+43,32%), produtos de fibrocimento (+39,53%) e tijolos e telhas cerâmicas (+38,75%).**

¹ <https://cbic.org.br/aumento-persistente-no-custo-da-construcao-e-principal-marca-de-2021-diz-cbic/>



Federiche Mincache
A D V O G A D O S

Aumento persistente no custo da construção é principal marca de 2021, diz CBIC



Não houve possibilidade de repassar o aumento dos custos aos contratantes, eis que a própria instabilidade na economia nacional não projetou indicadores de recuperação da demanda.

Enquanto a taxa de desemprego cresceu, o rendimento médio real de todos os trabalhos, habitualmente recebido por mês, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho variou negativamente em 0,9%, em relação a três trimestres móveis anteriores.



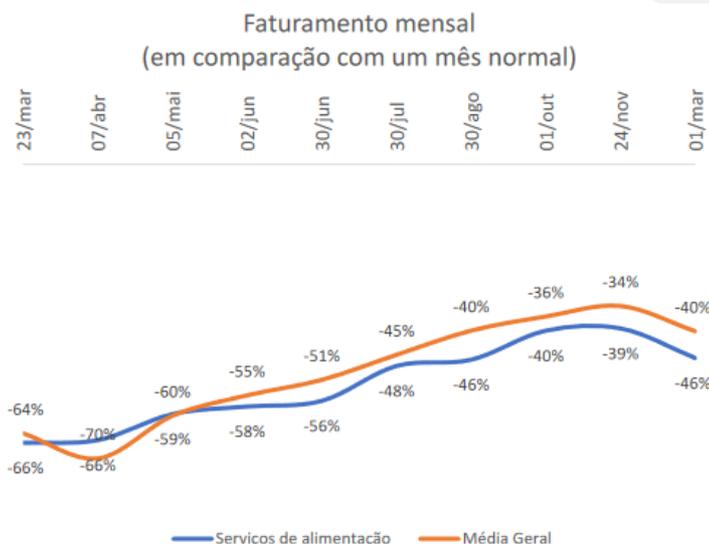
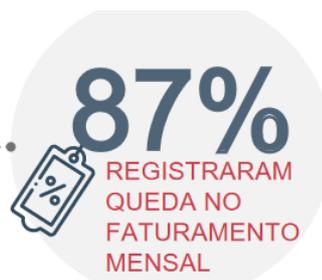
As pequenas empresas, responsáveis por 39% dos empregos formais, e as médias, que chegam a empregar 49% da mão de obra brasileira, foram as que mais sofreram as consequências da paralisação.

Para a maioria (65%) das empresas, o ano de 2020 representou uma redução de 1/3 no faturamento anual.

Merecem destaque, ademais, as informações trazidas pela 10ª edição da pesquisa "O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios" emitida pelo SEBRAE, que levam a algumas conclusões alarmantes:

2. IMPACTO NAS VENDAS

No geral, com a reabertura de boa parte das empresas, a situação do faturamento tem melhorado aos poucos. No entanto, nos serviços de alimentação, 87% dos empresários registraram queda no faturamento mensal se comparado a um mês normal, percentual igual a abril de 2020 (87%).





4. PESSOAS

Ainda que a crise siga grave para a maior parte dos empresários, para alguns, a melhora do faturamento tem se traduzido em contratações. Se por um lado, 19% dos empresários do segmento demitiram, por outro, 9% contrataram trabalhadores com carteira assinada no último mês. No entanto, este número está abaixo dos 14% da média de todos os setores analisados.



9%

CONTRATARAM EMPREGADOS
CLT NO ÚLTIMO MÊS



19%

DEMITIRAM FUNCIONÁRIOS
CLT NO ÚLTIMO MÊS

5. CRÉDITO



44%

têm dívidas ou
empréstimos em
atraso.

Com relação à situação financeira das empresas do segmento, 44% estavam com dívidas ou empréstimos em atraso. Do total do setor, 57% das empresas procuraram empréstimo, mas apenas 40% dessas efetivamente conseguiram crédito.



57%

tentaram acessar crédito, destes:



54%

não tiveram êxito

apenas 40% conseguiram e 6%
estão aguardando resposta.

Fato é que, a pandemia do *coronavírus* (COVID-19) atingiu de modo muito sensível a empresa **POWER EXPERIENCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, que fora subitamente inserida em **SEVERA (MAS SANÁVEL) CRISE FINANCEIRA**, a qual será oportunamente demonstrada em todo o seu contorno.

Além disso, os custos financeiros perante as instituições financeiras e fornecedores foram drasticamente aumentados, em alguns casos, canceladas, obrigando-se a Requerente a utilizar seu limite de crédito bancário, a buscar recursos financeiros a taxas muito elevadas, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvida, tem a cada dia estrangulado praticamente todo o seu planejamento financeiro, bem como, a continuidade da atividade com resultados operacionais positivos.





Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando as Requerentes, seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora crise econômica de efeitos regionais.

Nesta linha de entendimento, a situação pela qual passam as Requerentes é a de que, apesar de muito demandadas pelo seu mercado de atendimento e consumo, **o custo dos insumos utilizados na sua produção se tornaram absurdamente elevados, a ponto de mesmo com a prestação de serviços em marcha e com as contratações acontecendo, o resultado financeiro restar negativo**, justamente pela não absorção pelo mercado consumidor, de qualquer aumento real que conseguisse fazer frente à nova realidade industrial.

Os contratos firmados não puderam ser reajustados, e a Requerente arcou com a onerosidade integralmente.

Outro fator econômico que impactou de forma substancial nos resultados, foi o recuo do mercado contratante de obras no ano de 2020, momento em que a Requerente elaborou diversos orçamentos e propostas, mas poucos destes se realizaram, em função do corte de investimentos das indústrias.

Não há como relativizar a impossibilidade de renegociação dos contratos em face dos aumentos de custos de produtos e de fornecedores, além do natural aumento de preços em função do reposicionamento do mercado durante a pandemia, que ainda traz reflexos.





Ou seja, **apesar do esforço da Requerente em se manter firme, produzindo, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos 2 anos foram se avolumando, gerando a necessidade cada vez mais premente de capital de giro em FIDIC's e Bancos, a taxas igualmente elevadas, o que acabou por produzir um importante endividamento que precisará ser reestruturado**, a fim de que se possa preservar a Requerente, que outra alternativa não possui senão a de buscar a Recuperação Judicial como remédio necessário.

A Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

Segundo Mario Ghindini:

A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.²

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade

² apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34.





empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.³

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que **“o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”⁴**.

O pedido de Recuperação Judicial é o único meio viável a fim de vislumbrar real possibilidade de recomposição da dívida da **POWER**, de forma que se mantenham os empregos, que os credores sejam pagos de forma planejada, e que se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos e indiretos, e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico para a região de Apucarana, o Estado do Paraná, e o país, se mostrando como **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DA REQUERENTE E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

03- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa, primordialmente, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira. É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

³ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123.

⁴ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da mesma forma, o Enunciado nº 1 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; [CC 129626/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; [CC 115081/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

Waldo Fazzio Junior destaca:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.⁵ (grifamos)

O caso da Requerente se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, se trata de empresa com excelente atuação no mercado (fontes geradoras de atividade econômica), estando estabelecida há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

⁵ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35/36.





Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, as Requerentes desde já destacam a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...];

As Requerentes informam que preenchem todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A Requerente declara ainda que: exerce suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliu ou obteve concessão de Recuperação Judicial; o sócio não cometeu quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

04-DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.





Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial.

Vejamos:

04.1. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, pelo que se conclui que **as dívidas da Requerente existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.**

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:





SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja deferida liminar em face da **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, SANEPAR**, e quaisquer outras eventuais prestadoras de serviços, declarando a sujeição dos débitos da Requerente sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.

Por cautela, requer a extensão de tal decisão aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

04.2. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

04.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AUTOMATIC STAY:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, nos termos da Lei.





Requer conste da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial o caráter de ofício, a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de evitar bloqueios indesejados no patrimônio.

04.4. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim da Requerente, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade in loco é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não **essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)**

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: *AgRg no CC 133509/DF*, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; *AgRg no CC 129079/SP*, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; *AgRg no CC 125205/SP*, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; *AgRg no CC 136978/GO*, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; *AgRg no CC 124052/SP*, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; *AgRg no CC 130433/SP*, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; *EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP*, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; *CC 118819/MG*, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; *CC 116696/DF*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; *AgRg no CC 105215/MT*, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.

E para efeito de essencialidade, além da totalidade dos ativos que compõem a indústria, há veículos utilizados para fretes e para viabilizar a venda dos produtos e acelerar o processo de entrega de matérias primas através de visitas a clientes e fornecedores.

04.5. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*. Requer, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

04.6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de





que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

Tais comunicações, na fase administrativa, deverão ocorrer de forma exclusiva ao d. Administrador Judicial a ser nomeado, evitando-se assim o tumulto processual.

04.7. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005):

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

04.8. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSIS E RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial”*, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.





04.9. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

05- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- b) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;
- d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- e) A nomeação de Administrador Judicial;
- f) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;
- g) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Dá à causa o valor de R\$ 3.703.030,77 (três milhões, setecentos e três mil, trinta reais e setenta e sete centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 01 de setembro de 2022.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

